



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015 (Apensado: PL 4.284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para dispor sobre a reparação de danos e prejuízos causados e sobre o pagamento de multa indenizatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

“Art. 16-A A concessionária é obrigada a reparar os danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pelo consumidor em virtude de falha no serviço de distribuição de energia elétrica, notadamente os relativos ao conserto ou substituição dos aparelhos ou equipamentos danificados.”

“Art. 16-B Em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 2 (duas) horas em um período de 24 (vinte e quatro) horas, a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de qualquer outra penalidade prevista em lei, pagará ao consumidor multa indenizatória de valor correspondente ao dobro do consumo estimado, para o período da interrupção, com base na média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
Presidente**